



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 2 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021), às 14h30, teve início a 598ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República, e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; com seus votos relatados pelos respectivos suplentes.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-2020.0081461-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. GUIAS FLORESTAIS FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 45,34 (quarenta e cinco vírgula trinta e quatro) m³ de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade competente à empresa ANJOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA EIRELI (AI HGW2U2A1), sob uso de guias florestais falsas, tendo em vista que: (i) o bem jurídico protegido é a Administração Pública Estadual, pois as guias são oriundas de sistemas

de controle/fiscalização de órgãos estaduais (SEMAS/PA), sendo irrelevante o fato de o Ibama ter sido o órgão fiscalizador, circunstância que não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal; (ii) não há evidências de que a madeira transportada tenha origem de áreas da União ou de unidades de conservação federais; (iii) os autos não revelam que a madeira deriva de espécies da flora ameaçadas de extinção, não se podendo atribuir o feito ao MPF o teor do Enunciado nº 49 desta 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.23.002.000024/2020-41. Jurisprudência: STF - ACO 2.495/MT, Min. Relator: Luís Roberto Barroso, 22/06/2015; e (iv) a Notícia de Fato Criminal nº 1.28.000.002195/2019-1, originária deste IPL, foi declinada para a Promotoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00551/2018 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar os delitos previstos nos arts. 33 e 54 da Lei 9.605/98, bem como no art. 15 da Lei 7.802/19 em razão de grande mortalidade de peixes ocorrida no Rio Paranaíba em 10/04/2018, entre os Municípios de Araporã/MG e Itumbiara/GO, tendo em vista que não seria possível identificar o causador do dano, pois os elementos informativos carreados nos autos não possibilitaram a definição de sua autoria, devido às várias atividades desenvolvidas na região, as inúmeras variáveis envolvidas e o tempo transcorrido, não havendo, assim, elementos aptos para o oferecimento de denúncia em razão da inexistência de justa causa para a continuidade da persecução criminal. 2. Em virtude de informações periciais da Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara, as quais afirmam que a mortalidade estaria diretamente relacionada ao uso de agrotóxicos de forma indiscriminada, bem como da Perícia Criminal Federal que relata a existência de possível problema de saúde pública por causa da presença desses poluentes, o Procurador oficiante instaurou notícia de fato civil para averiguar a ocorrência de dano ambiental sistêmico na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, entre os municípios ora mencionados, dada a contaminação por agrotóxicos no rio citado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007. 3. Referente ao âmbito civil, a matéria está sendo tratada no IC 1.22.003.000280/2018-41. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO

OESTE Nº. JF/CHP/SC-APE-5000361-45.2018.4.04.7212 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5000361-45.2018.4.04.7212, na qual os réus foram denunciados pelo delito tipificado nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal (artigo 70, caput, do CP), consistentes na extração e exploração ilegais de recursos minerais da União, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28 A do Código de Processo Penal. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1004298-04.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETOS DE ASSENTAMENTO PEDRAS MUCAMBO E BACABINHA. DESMATAMENTO. BARRAGEM IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, no ano de 2017, de desmatamento em área de reserva legal nos Projetos de Assentamento do Incra Pedras Mucambos e Bacabinha (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), em São João do Sóter/MA, tendo em vista que: (i) em que pese a materialidade delitiva restar configurada (Laudo Pericial atestou degradação ambiental em áreas desmatadas entre 2011 e 2016

correspondentes a 3.059,24 ha), não foi possível definir a autoria das condutas em apreço, conforme descrito pela autoridade policial no Relatório 4828619/2021; (ii) alguns dos suspeitos foram ouvidos, todavia, conforme declarações colhidas, as madeiras retiradas por eles correspondiam às existentes apenas no interior de seus roçados, demonstrando que a atividade era voltada exclusivamente à subsistência de suas famílias, não havendo nos autos outros indícios que pudessem contrapor as informações prestadas; e (iii) a antiguidade dos fatos noticiados aponta para o esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou inexistência de linha investigatória potencialmente idônea no que tange à investigação dos desmatamentos ocorridos naquele período. 2. Não cabe o arquivamento dos autos no que tange à possível existência de barragem irregular, considerando que os autos foram iniciados a partir de denúncias de invasão e desmatamento de áreas de reserva supracitadas, bem como de construção de uma barragem irregular, com apontamento de possível autoria pelos denunciante (Relatório 4828619/2021). Nesse sentido, é necessário o retorno dos autos a fim de que sejam esclarecidas as providências adotadas em relação à suposta existência de barragem irregular ou para que sejam apresentadas justificativas razoáveis para não o fazer. 3. Voto pela homologação parcial de arquivamento, conforme item 1, e pela não homologação de arquivamento em relação à suposta existência de barragem irregular apontada pelos denunciante, com retorno dos autos à origem, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000696-23.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO. IMPEDIR REGENERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, em razão dos danos provocados em APP, localizada no loteamento denominado ‘Pousada da Paz’, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, no qual consta informação do IBAMA no sentido das consequências para o meio ambiente serem fracas, bem como não existirem reflexos para a saúde pública (Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1004365-96.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa A. F. dos Santos ζ EIRELI, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, mediante a utilização de DOFs inválidos, no Município de Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-ANPP-5008376-31.2021.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUDIÊNCIA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É necessária a presença do Ministério Público em audiências judiciais de homologação de Acordos de Não Persecução Penal realizadas entre o Ministério Público e o investigado, tendo em vista que: (i) nos processos de natureza criminal, as audiências são realizadas obrigatoriamente na presença das partes, inclusive do Ministério Público, que poderá participar de forma remota, por meio de videoconferência; e (ii) como a audiência judicial de homologação é ato obrigatório e essencial à formalização do Acordo de Não Persecução Penal, as partes (MP e investigado) devem comparecer à presença do Magistrado, que ouvirá o indiciado e verificará sua voluntariedade e a legalidade do acordo firmado. Havendo a constatação, por parte do Juiz, de eventuais dúvidas, inadequações ou discrepâncias, o órgão ministerial, formulador do acordo, poderá saná-las de imediato em audiência, procedimento que se coaduna com os Princípios da Celeridade e Economia Processual, consectários de atual ordenamento jurídico. 2. Esse é o entendimento também das 2ª e 5ª CCRs e Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, conforme se observa do seguinte trecho do Ofício nº 1583/2020/CMPF: "informar que, seguindo o

entendimento das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (cópias anexas), o posicionamento desta Corregedoria é no sentido da obrigatoriedade da presença do membro do MPF na audiência de homologação do acordo de não persecução penal, ainda que por videoconferência". 3. Voto pela necessidade de presença obrigatória do Ministério Público na audiência judicial de homologação do ANPP, ainda que por meio de videoconferência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800197-47.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), localizado na Travessa Povoado do Saco, 7, Praia do Saco (Praia da Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800259-92.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800242-51.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800434- 86.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001616-79.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PARNA DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente no exercício de atividade de pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, pela embarcação de pesca denominada 'Lindo

Olhar', no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes a apontar a origem do pescado, ou seja, não se pode afirmar com suficiente grau de certeza que os peixes encontrados na embarcação foram capturados dentro do PARNA Abrolhos; (ii) as espécimes apreendidas não se enquadram no rol de espécies ameaçadas de extinção; e (iii) em relatório de fiscalização o ICMBio consignou que os autuados são pessoas de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que cometeram o delito para subsistência e apresentaram conduta colaborativa com a fiscalização. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 08120.000573/97-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lesão ao patrimônio histórico e cultural em razão de problemas estruturais e estéticos detectados no "Chalé do Barão de Nova Friburgo", bem tombado pelo IPHAN, no Município de Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que, o IPHAN, a partir da Nota Técnica nº 15/2021/ETRS/IPHAN-RJ, concluiu que atualmente o Chalé do Barão de Nova Friburgo encontra-se em estado razoável de conservação, com aparente estabilidade em relação à estrutura e cobertura do edifício. 2. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil quanto ao objeto de ausência da prática de ato de improbidade administrativa através de conduta culposa considerando que não houve efetivo dano ao erário, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação à matéria patrimônio histórico, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001036/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurada para apurar o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em construir em Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na região central do Município de Piaçabuçu/AL e nos limites da Amazônia Legal, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos criminais ocorreram antes de fev/2012 e se subsumem, em tese, ao tipo previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano), que prevê pena de detenção de seis meses a um ano, de modo que ocorreu a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CPB; (ii) na esfera cível, é necessária a instauração de procedimento específico objetivando a recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação e execução de PRAD, conforme Relatórios n. 31/2020 e 50/2021 do Ibama, os quais exigem a medida de demolição da construção, cuja necessidade deve ser apurada sob o aspecto da legislação vigente na época em que promovida a edificação. Precedente: JF-GRU-INQ-5003501- 90.2021.4.03.6119 (Voto nº: 3046/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico na esfera cível, objetivando a recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação e execução de PRAD, com eventual previsão da medida de demolição da construção, conforme Relatórios n. 31/2020 e 50/2021 do Ibama. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001322/2015-21 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ETE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência e o funcionamento de Estação de Tratamento de Esgoto, no município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o objeto dos autos envolve o acompanhamento de obra pública de interesse eminentemente local, qual seja, a construção de Estação de Tratamento de Esgoto, administrada pelo governo estadual (com interferência da Seinfra Secretaria de Estado de Infraestrutura e da Casal Companhia de Saneamento Básico Estadual), sendo que a não conclusão prejudica apenas o município em questão; (ii) ainda que a construção esteja sendo parcialmente financiada por empresa pública federal (Codevasp Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), tal fato caracteriza interesse federal meramente indireto, porquanto ausente qualquer evidência de malversação destes recursos públicos federais. Precedente: 1.22.000.002623/2021-37 (Voto nº: 2680/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária - 29.9.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001380/2021-01 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. GESTÃO AMBIENTAL. CAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais e irregularidade consistente em deixar de realizar o cadastro de imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural, no Município de Pilar/AL, tendo em vista que, a inscrição do CAR disposta no art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/1, deve ser feita junto ao órgão ambiental municipal ou estadual, não havendo lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I (e IV), da Constituição Federal, para o processo e julgamento de demandas cíveis (e criminais). Precedente: 1.11.000.001127/2021-40 (Voto nº 2505/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001998/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em destruir 15,64 (quinze vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, consumada pelo uso de fogo, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) em que pesem os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, apesar de próxima, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002161/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. TERMO DE AJUSTE E GESTÃO (TAG). ENTE MUNICIPAL E TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades na criação de aterro sanitário de responsabilidade do Município de Parintins/AM, originado a partir de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Município e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo em vista que, em relação à questão ambiental: (i) os autos não revelam que a área do aterro sanitário esteja situada no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF; e (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a questão também está sendo tratada na NF nº 1.13.000.000181/2020-12, já declinada ao MP do Estado do Amazonas. 2. Recomendação de cientificação do representante nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito dessa 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para fins de eventual exercício de suas funções revisionais quanto às irregularidades do TAG firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002163/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). NÃO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE PLANTEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, referente à conduta de não atualizar o endereço de criatório junto ao banco de dados do SisPass do Ibama, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não houve inserção de dados falsos no Sistema de Controle, tratando-se apenas de desatualização das informações/dados quanto à movimentação dos passeriformes; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental concreto ou omissão do

órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de apreensão de petrechos (3 gaiolas) e aplicação de multa, para fins de prevenção, desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000042/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir dos Autos de Infração nº 9060756-E, nº 9123145-E, nº 9159620-E, nº 9159621-E, e nº 9159622- E, lavrados pelo IBAMA em desfavor de L. S., no Município de Lábrea/AM. tendo em vista que, de acordo com o Ibama, não há evidências de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR, a justificar atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001594/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HORTO FLORESTAL CABULA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostos danos ambientais em decorrência da ocupação irregular de terreno doado pelo Município de Salvador à União, no ano de 1956, área de proteção ambiental, com o encargo de que nele fosse construído um horto florestal, denominado Horto Florestal do Cabula, tendo em vista que remanescem questões locais a serem apuradas, de exercício típico das funções da municipalidade, tais como a ausência de esgotamento sanitário no local, segurança pública, fornecimento regular de energia elétrica, e necessidades outras da população ocupante do bairro formado a área outrora destinada ao horto florestal do Cabula, já que: a) o imóvel foi ocupado por mais de 300 (trezentas) famílias, formando uma espécie de bairro, com inúmeras construções, inclusive, com o recolhimento de IPTU à municipalidade; e b) em sede de ação reivindicatória do terreno, movida pela União (37948-48.2013.4.01.3300), junto à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, a ilustre magistrada julgou improcedente a demanda por entender que "é nítida a impossibilidade de remover essas ocupações e simplesmente distribuir a pressão habitacional para outras localidades urbanas e, mesmo que a ocupação fosse totalmente retirada, as

consequências das ocupações irregulares permaneceriam visíveis". 2. Cabe o arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio da Ação Civil Pública nº 1082553-81.2021.4.01.3300, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, objetivando a condenação dos réus à indenização pelos danos ocasionados ao meio ambiente, bem como em obrigação de fazer, consubstanciada na identificação, recuperação e elaboração de plano de preservação das áreas não ocupadas e degradadas no local, além da identificação e elaboração de plano de preservação daquelas que eventualmente sejam indicadas como preservadas. conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a questões locais remanescentes (item 1), e pela homologação do arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal (item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001752/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA BAÍA DO IGUAPE. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. TESTE DE CALHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de documentos desentranhados do IC nº 1.14.000.000128/2003- 83, arquivado por ocasião da 593º SO, para apurar a possibilidade de danos às populações ribeirinhas e à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape (RESEX Baía do Iguape), provocados por teste de calha na Hidrelétrica Pedra do Cavallo, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), acatou pedido formulado pelo Grupo Votorantim, suspendendo por tempo indeterminado a realização do teste de calha in loco, bem como aceitou a alternativa de aplicação de modelagem computacional, que corresponderá a uma simulação virtual do teste de calha, podendo-se obter resultados similares aos que seriam verificados in loco, sem expor a população local a qualquer risco e permitindo um maior planejamento de futuro teste; e (ii) tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia a ACP nº 1034043-71.2020.4.01.3300, proposta pelas Defensorias Públicas da União e do Estado da Bahia, em face do Inema, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia, do Grupo Votorantim Energia S.A., da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica, objetivando dentre outros a suspensão de qualquer teste de calha sem a comunicação as comunidades, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002014/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-INST). AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DA RUA CARLOS GOMES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do IC nº 1.14.000.002522/2015-90, para acompanhar o processo de tombamento da Casa na Rua Carlos Gomes, nº 26, situada em Salvador/BA, em trâmite perante o Iphan, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Iphan, por meio de Nota Técnica nº 881/2021/COTEC, o processo que lá tramitava (autos nº 01458.000116/2021-76), referente ao imóvel, encontra-se no Arquivo Central do órgão, na cidade do Rio de Janeiro, em virtude do cancelamento do tombamento no ano de 1943 (um mil e novecentos e quarenta e três), pelo Presidente da República à época; e (ii) nos termos da citada nota técnica, após o cancelamento do termo de tombamento, o bem foi demolido, ou seja, não mais existe. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000247/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, no âmbito da Ação Coordenada da 4ª CCR - Regularização da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento, para apurar a regularidade na tramitação do processo de Tombamento dos Remanescentes da Estrada Real, localizada na Chapada Diamantina, no Município de Rio de Contas/BA, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada na ausência de irregularidade específica no procedimento de Tombamento, que se encontrava em fase de vistoria no bem, prevista para 2020, a qual foi suspensa em razão da pandemia da Covid-19, além do princípio da eficiência, que exige do Membro a priorização das investigações; (ii) todavia, o procedimento teve início em 1998 e desde então já se passaram 23 (vinte e três) anos, sem sequer ter sido promovida a avaliação in loco, necessária para elaboração de estudo técnico ou descrição pormenorizada do objeto, nos moldes da Portaria 11/1986/Iphan, de modo que a suspensão (regular) da atividade causada pela pandemia não é motivo suficiente a justificar tamanha morosidade no seu trâmite; (iii) não há notícia de proteção do patrimônio cultural pelo estado ou município; (iv) imprescindível a manutenção desde procedimento, objetivando apurar a

omissão do Iphan e, se for o caso, firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizar Ação Civil Pública para que seja concluído referido procedimento de Tombamento. Precedente: 1.30.001.004866/2016-61 (Voto nº 3603/2019/4ª CCR, 555ª Sessão Ordinária - 11.9.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000669/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por PAULO ROBERTO DA ROCHA, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que imprescindível seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000660/2019-06 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000048/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI-2012). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades indicadas no Relatório Ambiental do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI - 2012), com relação aos serviços de esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos, no Município de Paratinga/BA, tendo em vista que:

(i) conforme informações da Codevasf, (Nota Técnica nº 002/2021), em trecho transcrito na própria promoção de arquivamento, o sistema de esgotamento sanitário encontra-se, atualmente, sem funcionalidade e incompleto devido aos danos provocados por falta de manutenção e atos de vandalismo; (ii) por outro lado, não há nos autos documentos ou informações acerca da resolução das demais irregularidades e deficiências constatadas na FPI (abastecimento de água e coleta, transporte e depósito de resíduos sólidos), necessário, portanto, conversão do feito em diligência para verificar tais pendências perante os órgãos responsáveis pelos respectivos serviços públicos; e (iii) por último, o Membro oficiante argumenta, de forma hipotética, que os problemas relacionados à contaminação do lençol freático e lançamento de esgoto nos efluentes do Rio São Francisco cessarão com a implementação do SES, todavia, repisando, consta dos autos que o SES está sem funcionalidade e incompleto (Nota Técnica nº 002/2021 da Codevasf). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de realização das diligências acima recomendadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000078/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO, ETNOGRÁFICO E PAISAGÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular por indígenas da etnia Pataxó (procedentes da Aldeia Indígena Barra Velha/Monte Pascoal) e povos tradicionais, em área da União (convertida em Monumento Nacional) localizada às margens do Rio Caraíva, na Vila de Caraíva Velha, Município de Porto Seguro/BA, sem a anuência do Iphan, porquanto tombada no livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do instituto, tendo em vista que: (i) segundo a Funai, foram instaladas barracas na área para a venda de artesanato indígena, sendo que a comunidade em questão vem tentando a sua regularização junto ao Poder Público; (ii) o Iphan informou a existência de projeto de intervenção municipal em Caraíva, apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Planejamento Sedur, contendo as ações recomendadas pelo Escritório Técnico em Porto Seguro ETPS/Iphan, tais como a remoção das ocupações irregulares da área, além de estudo preliminar para instalação de quiosques para a venda de artesanato indígena em outra área da vila, conforme alinhamento entre a comunidade local, a prefeitura e as recomendações do instituto; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou o procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Poder Público para regularização das ocupações irregulares e para sanar eventuais danos paisagísticos, bem como da implementação das novas Diretrizes Urbanísticas para a ocupação da Vila de Caraíva Velha (aparentemente não incluída na Terra Indígena, para possibilitar a manutenção do comércio indígena local para sua subsistência e autodesenvolvimento). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000087/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAGRANDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de declinação do MP Estadual, para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes em realizar atividade minerária irregular de extração de areia, de responsabilidade da Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A, que também teria suprimido 3,5 ha (três vírgula cinco hectares) vegetação de área de preservação permanente (APP), margens do Riacho Santana, em decorrência da citada lavra minerária irregular, em área situada no Município de Riacho de Santana/BA, tendo em vista que: (i) os autos revelarem que as condutas ilícitas narradas foram praticadas até 21/09/2006, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de todos os crimes, nos termos dos incisos III, V e VI do artigo 109 do Código Penal, pois entre a data dos fatos e o presente momento já transcorreram quase 16 (dezesesseis) anos; e (ii) quanto à esfera cível: (a) houve paralisação da atividade, a vegetação secundária do local está em processo inicial de regeneração natural, com cobertura vegetal em quase toda área, que está protegida (cercada) com arame farpado, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e (b) conforme informado pela Embasa, houve a dispensa de autorização pelo DNPM (atual ANM) para a realização das atividades de movimentação de terra e rocha para efeito de utilização em suas obras de construção de barragens e sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAGRANDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRES EÓLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia/CE, com previsão de construção de onze espigões para contenção permanente do avanço do Mar, como

contrapartida ambiental, tendo em vista que: (i) o projeto em questão ainda se encontra em processo de licenciamento, em fase de análise técnica pelos órgãos responsáveis; (ii) não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos órgãos públicos competentes ou da empresa responsável; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, inciso IV, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do citado projeto é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o Projeto de Instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (parque eólico composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do Mar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002274/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVANÇO DO MAR. PRAIA DO ICARAÍ. CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata omissão do Governo do Estado do Ceará em relação à resolução do problema do avanço do mar na Praia do Icaraí, Caucaia/CE, que causa impacto no local a cada ano, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) tramitou na PR/CE o inquérito civil 1.15.000.002630/2013-63, com o objetivo de acompanhar o andamento das obras emergenciais de ampliação dos instrumentos de proteção para conter o processo erosivo pela invasão do mar na Praia do Icaraí, em Caucaia/CE; (ii) no curso do procedimento, foi identificado o cumprimento das Recomendações enviadas pelo MPF à Prefeitura de Caucaia/CE para a implementação de estrutura com uso da tecnologia enrocamento aderente, a contratação emergencial para recuperação do Bagwall já existente na Praia do Icaraí, com a ampliação necessária dos blocos de concreto e execução de estrutura de suporte do aterro hidráulico à retaguarda da parede. Na oportunidade, verificou-se que as medidas tomadas pelas autoridades competentes foram realizadas de modo a conter o avanço do mar e foi determinado o arquivamento do feito; (iii) não há omissão do poder público em relação à resolução do problema do avanço do mar na praia do Icaraí, Caucaia/CE. Inicialmente foram realizadas obras emergenciais, e, posteriormente, firmado convênio para a construção dos espigões, com o intuito de realizar obras de caráter permanente para evitar que a erosão marinha permaneça na região, sendo que ainda será realizada a licitação da primeira fase do projeto, não havendo nenhuma obra em andamento; e (iv) não há nos autos demonstração de deficiência na execução das atividades dos órgãos competentes, não se vislumbrando danos ou irregularidades concretas aptas a ensejar a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-

CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando se, caso não haja, a instauração de PA de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar os trâmites e obras realizadas na praia de Icarai Pela Prefeitura de Caucaia/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ACARAÚ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de empresa para o exercício das atividades de estaleiro artesanal e fabricação de gelo na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Acaraú, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, os empreendimentos estão localizados em área urbana consolidada, com impactos apenas local, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001325/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA BRASÍLIA. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a adoção de medidas para cessar a degradação ambiental devido à colocação de duas estruturas de madeira (ponte e tablado pequenos) próximos a córrego situado no Parque Nacional de Brasília, Brazlândia/DF, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no que concerne ao âmbito penal, requisitou-se a instauração de inquérito policial para apuração do acontecido. Precedente: NF criminal 1.23.006.000135/2021-06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003366/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção/ocupação irregular do solo em área de proteção ambiental situada no Lago Oeste (APA do Planalto Central), na zona de proteção do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foi concluído o julgamento do auto de infração; (ii) a autarquia ambiental informou, ainda, que está em curso a elaboração de documentos técnicos para o ajuizamento de ação civil pública pela procuradoria do órgão; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Na esfera criminal, foi determinado o encaminhamento de cópia do Auto de Infração e anexos ao NUCRIMEX, para apuração de eventual infração penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000195/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. AVALIAÇÃO DE IMPACTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/São Mateus/ES, para apurar a regularidade de loteamentos licenciados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema) nos municípios de Mucurici, Boa Esperança, Ponto Belo, Pedro Canário e Pinheiros, quanto à observância da IN nº 001/2015 do Iphan, tendo em vista que: (i) após manifestação do Iema e Iphan, verificou-se que alguns dos empreendimentos listados já estão com processo administrativo aberto, outros já tiveram manifestação conclusiva favorável, outros foram considerados de baixo potencial arqueológico ou não foi encontrado material arqueológico; (ii) inexistiu omissão do Iphan, que atuou na fiscalização nos municípios, notificando os empreendedores para regularizar licenciamentos em empreendimentos que não observaram a IN 001/2015; (iii) o empreendimento da Prefeitura Municipal de Pedro Canário (Projeto Minha Casa Minha Vida), único considerado passível de estudos arqueológicos, está paralisado e não há previsão de data para a retomada, tendo o Município se comprometido a sanear as pendências e cumprir as exigências que vierem a ser feitas pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000091/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 49 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 47,67 ha (quarenta e sete vírgula sessenta e sete hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, localizada no Município de Marzagão/GO, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em propriedade particular, fora de área de domínio ou interesse federal, de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Área de interesse para Reforma Agrária e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador não implicam a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.34.043.000433/2021-68 (Voto nº 2603/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada

a apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e na face lateral direita do veículo tanque), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000174/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001907/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.605/98, consistentes na deposição de resíduos de construção civil no fundo da baía de prática de tiro ao alvo em área de clube privado de tiro, além da realização de aterro em forma de rampa, com movimentação de terra acima de 1 m (um metro), sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos delituosos foram praticados em área privada, na qual é promovida atividade fiscalizada pelo Exército Brasileiro, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF, notadamente porque inexistem indícios de irregularidade da atividade no local; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000675/2010-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÕES DA EXTINTA REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a situação de dois edifícios pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal, sendo que um seria utilizado como Arquivo Municipal e outro como almoxarifado da Casa de Cultura Municipal, situados em Carandaí/MG e instaurado há 11 anos, tendo em vista que: (i) inexistente interesse e/ou relevância das construções para a história nacional, segundo informações do Iphan; (ii) a Municipalidade noticiou que citados prédios são tombados no âmbito municipal e utilizados para o desenvolvimento de projetos, programas e áreas de lazer pelo setor de cultura local; e (i i i) atualmente o ente administrativo vem quitando a sua dívida com a União, decorrente de indenização pela desapropriação indireta, conforme observado nos autos do processo nº 8091- 48.2009.4.01.3800, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à proteção legal dada pelo Poder Público Local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003548/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM 4C. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada 4C, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1.744/2018/PGR-GEO/PR-MG (PGR-00552969/2018), "a ANM informou que `tal estrutura existiu, contudo há alguns anos foi descomissionada, não estando mais constando no sistema da ANM' conforme documento apresentado à ANM pela Itaminas Comércio de Minérios S.A que comprova às fls. 60 e 61 que tal estrutura foi descaracterizada e excluída do Banco de Declarações Ambientais (BDA Módulo - Barragens) da FEAM, tendo em vista que não mais atende aos critérios técnicos e às definições estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para cadastro de barragens"; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem 4C, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; e (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000139/2021-53 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. SISPASS. TRANSFERÊNCIA ACIMA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática do delito previsto art. 29 da Lei nº 9.605/1998, consistente em utilizar 72 (setenta e duas) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida, ao confirmar a transferência das 72 espécimes de passeriformes no período entre 01/08/2019 e 31/07/2020, contrariando o artigo nº 10 da Instrução Normativa Ibama nº 10/2011, em Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) em sua defesa administrativa, o investigado argumenta que fez os registros das 72 transferências de aves de boa-fé, pois, no período citado, o sistema não travou as transferências ao atingir o limite, o que o levou a acreditar que estava agindo legalmente; (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, as circunstâncias fáticas indicam que o investigado efetivamente atuou de boa-fé, pois fez os devidos registros, em que pese em número superior ao limite, nada escondendo do Ibama a respeito da utilização das aves. Em consequência, não é de se vislumbrar o dolo em utilizar as espécimes em desacordo com as normas regulamentares de regência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa e suspensão das atividades, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000280/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental consistente em uma grande mortalidade de peixes, ocorrida em 10/04/2018, no Rio Paranaíba, entre os Municípios de Araporã/MG e Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) os elementos informativos carreados aos autos não possibilitam a definição de sua autoria; e (ii) a temática tem um viés mais abrangente, sugerindo um possível problema de saúde pública generalizado, pois há suspeitas que o próprio corpo d'água do Rio Paranaíba encontra-se contaminado, cujos contaminantes já adentraram na cadeia alimentar (peixes), podendo afetar a população local, conforme pontuou os peritos da Polícia Federal e os órgãos ambientais consultados, em virtude disso, o Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível, com o objetivo de "apurar a ocorrência de dano ambiental sistêmico na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, entre os Municípios de Araporã/MG, e Itumbiara/GO, em razão de contaminação por agrotóxicos",

inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Quanto ao aspecto criminal, a matéria está sendo tratada no âmbito do IPL DPF-UDI-INQ-00551/2018. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000301/2016-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da suposta extração minerária irregular, nas proximidades do Projeto de Assentamento Nossa Senhora das Oliveiras (PA Tapera), Município de Riacho dos Machados/MG, tendo em vista que: (i) inicialmente, destaca-se a proibição de aplicar o princípio da insignificância aos danos/crimes ambientais; (ii) a ANM informou que realizou vistoria e verificou que todos os trabalhos ali executados caracterizam-se como atividades de pesquisa mineral para rochas ornamentais, concluindo que não houve extração mineral irregular nas áreas vistoriadas; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera criminal, a matéria está sendo apurada na Ação Penal n. 000435-13.2019.4.01.3825, em trâmite na Subseção Judiciária de Janaúba/MG. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000017/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural em 0,7 (zero vírgula sete) ha, pela construção de edificação de pau a pique com telhado de barro, medindo aproximadamente 6 (seis) x 5 (cinco) metros, em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco e Rio Peruaçu, no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) existe sobreposição no local de área da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, reconhecida pela Fundação Palmares, sendo o autuado, inclusive, membro quilombola; (ii) a construção se trata de um pequeno barracão ligado à plantação e

ao modo de vida e reprodução da comunidade; (iii) existe conflito entre a comunidade e o ICMBio, estando a área pendente de regularização fundiária e elaboração de Plano de Manejo; e (iv) a questão envolve uma atuação mais ampla e resolutiva, em razão da necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária e a elaboração do Plano de Manejo, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação, o que está sendo tratado na NF n. 1.22.025.000037/2021-70 e IC n. 1.22.025.000081/2018-84. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000333/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRAIA GRANDE. OBRAS DE CONTENÇÃO (CANALETAS DE ÁGUAS PLUVIAIS). AUMENTO DO VOLUME DE IGARAPÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades decorrentes de uma canaleta que escoava água da rua para um igarapé, o qual está avançando sobre as barracas localizadas em Terreno de Marinha e acrescidos, na Praia Grande, Município de Salvaterra/PA, tendo em vista que: (i) não há nexos causal entre a realização de obras das canaletas de águas pluviais (construção de 700(setecentos) metros de muro de contenção) e o aumento de volume de águas no igarapé, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (ii) a localização da Praia Grande na Foz do Rio Araguaia-Tocantins e a forte influência das marés e o fenômeno das marés altas, no período de janeiro a abril de cada ano, explicam o aumento dos volumes de águas nos corpos hídricos próximos ao Oceano Atlântico (igarapé); e (iii) constatou-se a regularidade dos processos administrativos e licenças ambientais das obras de construção do muro de contenção da Praia Grande, conforme informado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000732/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 23kg (vinte e três quilos) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) provenientes da Resex Marinha de Tracuateua, em período defeso, no Município de Tracuateua/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural; (ii) a Procuradora da República oficiante informa que o autuado não possui outros procedimentos contra si instaurados; (iii) não há notícia de emprego de métodos cruéis ou captura de espécimes ameaçadas de extinção; (iv) os autos informam a adoção de medidas administrativas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). Precedente: 1.23.000.001263/2021-19 (Voto nº 2864/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001258/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RESEX MARINHA CAETE TAPERACU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado no comércio de 7 (sete) kg do pescado Mero e 4 (quatro) kg do pescado Gurijuba, provenientes da Resex Marinha Caete Taperacu, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que : (i) após pesquisa de correlatos, não se identificou a existência de processos e procedimentos contra o autuado, assim como em pesquisa pelo CPF junto ao sítio eletrônico do TRF1 e do TJ/PA; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para coibir o ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001399/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar suposto fato delituoso, consistente em deixar de apresentar relatórios ambientais ao Ibama, nos prazos exigidos pela legislação, para o ano 2018/2017, no Município de Tomé Açu/PA, tendo em vista que: (i) o fato em questão não se enquadra nos tipos penais da Lei 9.605/98 ou do CPB, configurando irregularidade administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para coibir o ilícito. Precedente: NF Criminal nº 1.23.000.001261/2021-20 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001401/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supressão de vegetação, consistente em corte ilegal de 02(duas) árvores da espécie Castanheira (*Bertholletia excelsa*), que foram serradas e estavam ocas e sem valor comercial, em área situado no Ramal São Domingos, Município de Acará/PA, tendo em vista que os autos não revelam dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000404/2007-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BAUXITA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO JURUTI. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2007/MP. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para acompanhar ações do Estado do Pará em relação à Recomendação nº 01/2007, que trata do licenciamento ambiental do Projeto Juruti, lavra e beneficiamento de minério de bauxita pela empresa Omnia Minérios LTDA - Alcoa Inc., tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, ao longo dos quase 15 (quinze) anos de acompanhamento da questão, não se identificou danos ambientais ou irregularidades decorrentes da atividade mineral; (ii) foi ajuizada a ACP nº 2005.39.02.001667-1 que tramitou na Justiça Estadual, Comarca de Juruti/PA, cujo objeto é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do Projeto Juruti, concedido à Empresa Alcoa; (iii) a partir de informações prestadas nos autos pela Semas/PA e a Empresa Alcoa, revelam que as ações no

âmbito da Agenda Positiva estão sendo cumpridas, como forma de compensar o Município de Juruti/PA, inclusive mediante vistoria local, bem como foram cumpridas as condicionantes das licenças ambientais; (iv) os fatos ou informações que levantam suspeitas sobre a atuação da Alcoa ou que tratem de eventuais danos ambientais, continuam sendo alvo de atuação pelo MPF em procedimentos específicos, tais como: a) o IC nº 1.23.002.000083/2020-19, a apurar a possibilidade de participação das Comunidades Prudente e Monte Sinai nos resultados da Lavra a ser recebido pela Alcoa e um assento nas discussões sobre o Estudo de Perdas e Danos realizado no PAE Juruti Velho, uma vez que as referidas comunidades estão localizadas na área de impacto direto decorrente das atividades da Alcoa (Sistema Único); e b) o PA - PPB nº 1.23.002.000501/2021-59, a acompanhar as medidas adotadas para mitigação de impactos ambientais e compensação às famílias atingidas pelos acidentes ocorridos na área de exploração minerária da ALCOA no município de Juruti/PA, na frente 25, frente 6 e estrada adutora (Sistema Único); (v) a Alcoa, ao apresentar considerações sobre os Programas da Agenda Positiva, declarou que o projeto é composto por 54(cinquenta e quatro) iniciativas voluntárias da empresa, sendo que 50 (cinquenta) destas já foram cumpridas, e as 4(quatro) em andamentos são: Escola Senai; Reforma dos Postos Policiais da Cidade de Juruti Velho; Terminal de Passageiros do Aeródromo; Aterro Sanitário (Área de Disposição de Resíduo - ADR), todos com regular andamento na implementação; (vi) além disso, sobre o Hospital 9 de Abril, a Alcoa informou que é administrado pela Associação Lar São Francisco na Providência-ALSF, que desde 2015 assinou com a AWA um Termo de Cessão de uso de bens móveis e imóveis, e a cessão de uso firmada é destinada à manutenção e ao funcionamento por parte da ALSF do Hospital 9 de Abril. O Patrimônio ainda pertence a AWA o qual será efetivamente doado e incorporado ao Patrimônio Móvel e Imóvel da ALSF, após dez anos da assinatura do Termo de Cessão de Uso Ininterruptos e cumprimento das obrigações nele previstas; e (vii) a notícia nos autos de instauração do IC 1.23.000.002057/2008-59 e/ou PP nº 1.23.000.002898/2007- 85, para apurar na esfera cível e criminal a atuação do Secretário de Estado, Valmir Gabriel Ortega, acerca de eventual dolo de cometer atos de improbidade administrativa e possível prática do delito do art. 67, da Lei nº 9.605/98, foram arquivados por ausência de provas. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000383/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 em razão de a equipe ambiental ter apreendido rede com malha rasgada, linha de pesca e uma gareteia, indicando que o autuado e os demais ocupantes da embarcação estavam ali para realizar captura de tartarugas, fato ocorrido em Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000438/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 273,23 (duzentos e setenta e três vírgula vinte e três) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000157/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO EM DESCONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. 2015/2014. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a

violação ao art. 81 do Decreto nº 6.514/08 consistente em deixar de apresentar relatório ambiental em desacordo com a Lei nº 10.165/2000 (Política Nacional do Meio Ambiente) referente ao ano de 2015/2014, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a coibir o ilícito, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. Precedente: NF Criminal 1.23.006.000135/2021-06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.000007/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurada para apurar suposta extração irregular de cascalho nas linhas Camargo e São Sebastião, zona rural do Município de Renascença/PR, tendo em vista que: (i) o IAT/EIBEL encaminhou informação técnica, após vistoria na região, atestando o abandono da área de exploração de cascalho, sendo possível verificar o crescimento de vegetação no local, bem como informou que orientou a gestão municipal atual, acerca da necessidade de licença ambiental para exploração da cascalheira; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva que justifiquem a continuidade da investigação, havendo possibilidade da extração mineral ter ocorrido por parte da gestão anterior do Município, visando a manutenção das rodovias não pavimentadas da zonal rural, situação que, em todo caso, configuraria hipótese de atipicidade da conduta, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto- Lei nº 227/67. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004441/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR (SUSCITANTE). PRM-OURINHOS/SP (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Não cabe conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime art. 56 da Lei n. 9.605/1998, devido ao transporte interestadual de produto considerado perigoso por

caminhão da empresa São Jorge Transportes, sem AATIPP, tendo em vista que: (i) A PRM-Ribeirão Preto/SP entendeu que os fatos ocorreram na região de atribuição da PRM de Francisco Beltrão/PR, todavia remeteu o expediente à PRM-Foz do Iguaçu/PR; e (ii) instaurado o procedimento no âmbito PRM-Foz do Iguaçu/PR, o procurador responsável entendeu que a consumação da conduta ocorreu, nos termos do art. 70 do CPC, no lugar da infração, local de abordagem do caminhão, Posto da PRF no Município de Ourinhos/SP, assim suscitou o conflito em face da PRM- Ourinhos/SP, unidade diversa da que enviou a comunicação inicial dos fatos. 2. Dessa forma, o suscitante, na verdade, deveria ter declinado a atribuição à PRM de Ourinhos/PRM. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito e pelo retorno dos autos ao membro suscitante (PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR) para que, querendo, remeta os autos (declinação de atribuições) à PRM no Município de Ourinhos/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000288/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ILHA CATARINA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE RIBEIRINHA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta de dificultar a regeneração natural de vegetação nativa para a construção de pequena casa de madeira em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, localizada na Ilha Catarina, em São Pedro do Paraná/PR, tendo em vista que o objeto aqui apurado está abarcado no IC nº 1.25.011.000064/2017-11, mais antigo, conforme se depreende do Sistema Único, apto a evitar a duplicidade de procedimentos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000201/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Não cabe a revisão pela 4ª CCR de promoção de arquivamento feita em inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental perante o Ibama (órgão licenciador), do empreendimento do

Terminal Portuário de Pontal do Paraná Porto Pontal, no Município de Pontal do Paraná/PR, que possui comunidades indígenas nas redondezas, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Popular nº 5001835- 86.2015.4.04.7008 proposta em face do Ibama, Iap, Iphan e empreendedor, objetivando a nulidade da LI nº 1059/2015 expedida pelo Ibama sem consulta prévia da Funai (e demais licenças expedidas após a LP 376/2010), bem como do Processo de Licenciamento Ambiental perante o Iap para a rodovia de acesso, foi determinado o prosseguimento do procedimento de licenciamento, cabendo à Funai apreciar as alterações promovidas no estudo do Componente Indígena do EIA e a elaboração de Plano de Trabalho, de modo que o presente procedimento cingiu-se a esta questão; (ii) a revisão promovida pela 6ª CCR exauriu o objeto deste procedimento, não remanescendo questão a ser apreciada pela 4ª CCR no aspecto ambiental ou do patrimônio cultural do processo administrativo de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000098/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. GESTÃO E FOMENTO. REVITALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações de restauração referentes ao PAC Cidades Históricas a cargo da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, quais sejam: Conjunto do Porto das Barcas - Museu do Mar, Casarão da Escola de Direito Miranda Osório, Complexo Ferroviário - equipamento cultural e Sobrado Dona Auta, a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Conjunto do Porto das Barcas - Museu do Mar foi revitalizado e a nova obra inaugurada nesse ano, segundo afirmações da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí; (ii) o Casarão da Escola de Direito Miranda Osório é de responsabilidade da FECOMÉRCIO noticiando que para a execução da reforma firmou convênio com o SESC e o SENAC no valor de R\$ 1.015.744,95 (um milhão, quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); e (iii) quanto ao Complexo Ferroviário e ao Sobrado Dona Auta o IPHAN não aprovou os projetos relativos à recuperação, conforme processos 01402.000241/2014-01 e 01402.000243/2014-91 respectivamente, não havendo assim transferência de recursos à Municipalidade, vislumbrando, portanto, o esgotamento do objeto procedimental e a evidência de ser despropositada a manutenção do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº.

1.28.000.000458/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE JAGUARIBE). DESPEJO DE ESGOTO. RIO JAGUARIBE (RIO FEDERAL) 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e prevenir os possíveis danos ambientais causados pelo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Jaguaribe), consistentes na atividade de despejo de esgoto no Rio Jaguaribe (Rio Federal), afluente do Rio Potengi, tendo em vista que: (i) segundo informação do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA), as medidas técnicas ambientais para evitar possíveis danos ao corpo hídrico receptor foram atendidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN); (ii) consignou o Membro oficiante que a referida ETE ainda não se encontra em funcionamento e que qualquer possível dano ambiental ao Rio Jaguaribe que possa ser causado pela má operação da referida ETE deve ser analisado em procedimento próprio e no momento oportuno; e (iii) O MP Estadual já acompanha todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental, cujo conteúdo abrange, inclusive, às condições específicas para o lançamento do esgoto no corpo hídrico receptor da ETE Jaguaribe (Rio Jaguaribe), seja nos termos do TAC celebrado com a CAERN e o IDEMA, conforme cópia juntado aos autos, seja nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000299-0, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a existência de investigação já instaurada e em curso no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000598/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTIO COMPENSATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível prática de infração ambiental, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), consistente no descumprimento da Condicionante 2.1 da LI 801/2011, por deixar de apresentar projeto de plantio compensatório para a Autorização de Supressão Vegetal - ASV n. 589/2011, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o DNIT tem realizado os trâmites necessários (preparação do termo de referência e atualização do orçamento do projeto básico) para contratação do objeto, via procedimento licitatório, execução e encerramento definitivo da questão relativa aos plantios compensatórios exigidos nas licenças ambientais do Ibama, estabelecendo um prazo de, no

mínimo, 11 (onze) meses para a conclusão da licitação, com o início dos serviços de plantio previsto para fevereiro/2023, período este que corresponde ao início das chuvas na região, conforme cronograma apresentado; e (ii) a implementação de algumas medidas demandam tempo alargado, com realização de processo licitatório, de maneira que serão concluídos em momento oportuno, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial. 2. Registre-se que, por recomendação do Ibama, o DNIT vem adotando as providências necessárias para a inserção no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos "itens de serviço essenciais para este e demais plantios compensatórios que devem ser executados por àquele Departamento, para mitigar impactos no meio ambiente, decorrentes da execução de obras de infraestrutura", estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000048/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentar a documentação ou declaração com a definição do enquadramento do empreendimento (Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer), segundo os critérios estabelecidos pela CNEN para o uso de manuseio de radioisótopos, fato ocorrido em Mossoró/RN, tendo em vista que a regularidade apresentada pelo Ibama, pois, apesar de não ter apresentado formalmente a declaração, a autarquia realizou vistoria, de forma que a pendência de apresentar definição do seu enquadramento perdeu o objeto, bem como afirmou que a atividade foi dispensada do licenciamento ambiental, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002504/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ORIUNDO DA 6ª CCR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ-GUARANI DO LAMI. ALDEIA FLOR DO COQUEIRO/TEKOÁ PINDÓ POTY. INVASÃO DA ÁREA POR NÃO-INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão, por não-indígena, em área da comunidade indígena Mbyá-Guarani do Lami (Aldeia Flor do Coqueiro/Tekoá Pindó Poty) ocasionando desmatamento no local, fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista: (i) que o tema foi judicializado por meio da ACP nº 5021288- 72.2021.4.04.7100 e da Ação de Reintegração de Posse nº 5021155-30.2021.4.04.7100, ambas originadas do objeto do presente apuratório e em trâmite na 9ª Vara Federal de Porto Alegre para o fim de promover a adoção das providências administrativas e/ou judiciais necessárias para impedir a ocupação da Terra em comento a cargo da União e da Funai e garantir a reintegração da comunidade na posse; e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar as demandas judiciais relacionadas à proteção da aldeia em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003174/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE DE PESCADOS (CAMARÕES). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 4.965 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco) kg de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de nota fiscal inválida, no Município de Capivari do Sul/RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal nº 1.29.000.003153/2021-78 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 121.000,00 (setenta e vinte e um mil reais), a configurar ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do

título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003190/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de Nota Fiscal inválida, no Município de Cristal-RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003235/2021-12 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000100/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO

DE IMPACTO AMBIENTAL. PROJETO CAÇAPAVA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental para lavra de minerais metálicos (chumbo, cobre e zinco), denominado "Projeto Caçapava do Sul", no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM noticiou que o processo acompanhado por este procedimento, encontra-se "superado", já existindo requerimento da empresa de novo termo de referência para elaboração de outro EIA/RIMA, para o qual foi expedido o DTREIA nº 23/2020, aprovando o TR nº 21/2020 (processo nº 7121-0567/19-7); (ii) segundo a Procuradora da República oficiante, em consulta ao processo nº 7121-0567/19-7, verificou-se que novos estudos já estão sendo formulados pela empresa mineradora para concepção do novo EIA/RIMA; e (iii) considerando a notoriedade da causa, foi instaurado o PA nº 1.29.001.000120/2021-66 com o fito de acompanhar o novo processo de licenciamento do Projeto Caçapava do Sul. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000658/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 400 litros (20 galões de 20 litros cada) de agrotóxico de fabricação argentina (herbicida Paraquat marca Sigma), sem nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse sua importação regular, no Município de Sarandi/RS, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 7802/89; e (ii) não há nos autos informações e indícios mínimos da data ou local de entrada dos produtos estrangeiros em território nacional, que indiquem a ocorrência de transnacionalidade dos fatos investigados, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF Criminal nº 1.35.003.000065/2021-97 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000001/2017-57 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE

DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAMENTO ILEGAL. RIO QUARAÍ. DERRUBADA DE MATA CILIAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade e eventuais danos ambientais ocasionados pela atividade barramento ilegal no Rio Quaraí, com derrubada da respectiva mata ciliar, no Município de Quaraí/RS, tendo em vista que o objeto do procedimento coincide com o da Ação Civil Pública nº 5000308-57.2019.404.7106, em tramitação na 1ª Vara Federal de Santana do Livramento, na qual o MPF atua como custos legis. O processo, ajuizado pelo Ibama em face de L. A. M. R., tem como pedido a total implementação de PRAD e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, por danos morais coletivos, juros desde o ano de 1996, bem como ressarcimento em favor da União pelo uso indevido das águas de um rio federal, até a efetiva demolição da obra, restando o problema judicializado, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000018/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção (um trapiche) em área de preservação permanente do Rio Mampituba, localizada no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo informou que a construção, em um conjunto de trapiches de 11 (onze) pescadores, foi demolida, tendo sido observados cuidados quanto à vegetação marginal e a retirada de resíduos com lâmina d'água, de modo que os resíduos dos trapiches (telhado e madeira) e os resíduos antrópicos descartados (plásticos e similares) foram coletados e destinados para local licenciado (Recivida); (ii) a Secretaria de Obras e Serviços Públicos efetuou uma limpeza fina da área em questão, recolhendo os resíduos remanescentes dos trapiches. Precedente: 1.14.008.000402/2018-21 (Voto nº 2110/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000234/2012-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA AFEITA À 3ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades e precariedades (falta súbita de energia elétrica) do sistema de fornecimento de energia elétrica no município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000890/2008-93 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESTRADA NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de estrada interestadual (RO/MT) no interior na Terra Indígena Igarapé Lourdes, afetando os Povos Indígenas Arara e Gavião, uma vez que, não restou demonstrado nos autos a existência de dano/crime ambiental. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento no âmbito daquela câmara. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000780/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. REGIÃO DO RIO SANTA ROSA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a redução das atividades de fiscalização e licenciamento do Ibama no Estado de Roraima, no exercício de 2019, tendo em vista que: (i) foi possível identificar a redução nas ações de fiscalização do Ibama apenas a partir do exercício de 2020, comparando-se com os dados dos anos de 2017 a 2019, porém, o ano de 2020 foi marcado pelo auge da pandemia da Covid- 19, que impactou a rotina de atuação de diversos órgãos/entidades de fiscalização ambiental, inclusive do instituto; (ii) o Ibama manteve a rotina de fiscalização da atividade ilegal de garimpo ilegal e desmatamento, especialmente nas porções norte e sul do entorno da Estação Ecológica de Maracá e na Região do Rio Santa

Rosa, temática da mais expressiva relevância socioambiental, conquanto as dificuldades relativas à pandemia e à falta de aeronave para os fiscais acessarem a Terras Indígena Yanomami na região; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento das rotinas de fiscalização empreendidas pelo instituto no Estado de Roraima, objetivando prevenir e evitar a degradação do meio ambiente. Precedente: 1.25.000.003538/2019-60 (Voto nº 2162/2021/4ªCCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001763/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA. CANAL DA BARRA DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS/SC 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente (margens de curso d'água - canal da Barra da Lagoa), na proximidade da cabeceira da ponte da Barra da Lagoa, na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes (SC-406), s/n, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi autuada a Notícia de Fato 1.33.000.002163/2021-63 e encaminhados os fatos à Autoridade Policial, para instauração de IPL; (ii) os fatos investigados no presente Inquérito Civil estão abarcados na área e nas obrigações impostas ao Município na Ação Civil Pública de nº 5004262-33.2013.4.04.7200/SC; e (iii) transitou em julgado acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença da Ação Civil Pública supracitada, pela qual o Município de Florianópolis foi condenado em obrigações consistentes: a) o afastamento, de forma definitiva, da utilização das ilegais regras municipais de zoneamento que permitem ocupação e atividades em áreas de preservação na faixa marginal da Barra da Lagoa e dos manguezais remanescentes ainda existentes naquela área, passando a obedecer e a orientar seus técnicos e secretários a obedecerem à legislação federal, bem como providenciando a sinalização da área non aedificandi e fiscalização específica, b) no levantamento de toda a situação fática e jurídica das ocupações irregulares às margens do canal da Barra da Lagoa, e após, na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para desocupação e recuperação, salvo exceções legais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos t

os do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002254/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. FLORINAÓPLIS/SC 1. Tem atribuição o Ministério Público de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação popular, para apurar intervenção em imóvel, consistente na venda de dois terrenos para futura edificação de prédios residenciais, sendo que ao fundo desses terrenos existiria uma área de mangue, localizado na Rua Júlio Vieira, 215 e 259, Bairro João Paulo, Florianópolis/SC, tendo em vista que a SPU informou que o imóvel não se sobrepõe as áreas da União, como Terreno de Marinha e/ou acrescidos, sendo assim, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000246/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO HISTÓRICO DE BLUMENAU/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível inobservância às restrições decorrentes da área de preservação permanente, às margens do Ribeirão Fresco, no trecho situado nas proximidades do terreno onde se pretende construir uma loja da Havan, no Centro Histórico de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo informação da SPU, o ponto onde será construída a loja em referência não se sobrepõe em terrenos de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Quanto a possíveis irregularidades relacionadas à proteção do patrimônio cultural do Centro Histórico, em função da existência de dois bens tombados pelo IPHAN naquela região (Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial), e que podem ser afetados pela referida obra, já são objeto de outros dois procedimentos no âmbito da unidade de origem (PP nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº 1.33.001.000219/2021-35), conforme pontuou o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000264/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, referente à conduta de pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá, em desconformidade ao art. 2º da Portaria 44/2001 Ibama) e sem autorização, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta ação penal, em 20/10/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013875- 84.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000085/2017-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. EXPLORAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). CESSÃO DE USO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL (RIP). 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para apurar suposta ocupação irregular da Ilha de Canasvieiras (Ilha do Grant), Balneário Itajuba, em Barra Velha/SC, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, a constatação de regular cessão de uso e de registro do empreendimento na SPU, por meio do RIP 80410000120-77, não afasta a atribuição federal, uma vez que o local do possível dano está em bem público tutelado pela União, com base nas informações prestadas pela SPU, existindo, portanto, independentemente do órgão fiscalizador/licenciador ser municipal, inequívoco interesse federal no feito. Precedentes: 1.33.000.000766/2011-59 (588ª SSO); 1.30.014.000010/2010- 81 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000837/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO

IRREGULAR DE ÁREA DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta interferência irregular em área de preservação permanente, restinga, em lote situado na Avenida Itajuba, ao final da Rua 1007, em Barra Velha - S/C, tendo em vista que; (i) o local dos fatos é área urbana consolidada e a construção do muro com manutenção de roçada é preexistente a 22 de julho de 2008, nos termos da Lei 12651/12 e Lei Estadual 14.675/09 (Código Estadual do Meio Ambiente); (ii) a partir do histórico de ocupação do solo no terreno relatado na vistoria do Polícia Militar Ambiental, consubstanciado em imagens do Google Earth de 2005, 2009, 2014, 2018 e 2019, o imóvel encontra-se desprovido de sua vegetação original e apresenta características de lote urbano edificado com muros de alvenaria desde o ano de 2005, dando lugar à vegetação gramínea exótica no lugar da vegetação nativa; e (iii) o imóvel possui malha viária implantada, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e sistema de coleta de resíduos sólidos, o que configura área urbana consolidada nos termos do inciso VII do art. 28 da Lei 14.675/09. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.004070/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos a ser coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente MMA, não foi elaborado por ausência de manifestação pelo Conselho Nacional de Política Agrícola CNPA, conforme previsto no Decreto nº 7.404/2010, o qual regulamentou a Lei nº 12.305/2010, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, observou-se que os órgãos envolvidos iniciaram tratativas para excluir a necessidade de manifestação do CNPA e suas atividades, o qual foi restabelecido posteriormente, e que já foi elaborada a proposta do Planares, realizadas consultas e audiências públicas, regionais e nacional, procedendo-se à análise das contribuições e a consolidação do documento, que deverá ser submetido a aprovação; (ii) a legislação não estabeleceu prazo para conclusão do Planares, de modo que, não se vislumbrando qualquer irregularidade na sua tramitação que justifique a manutenção deste procedimento, apenas a necessidade de acompanhamento da efetiva implementação, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para tanto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000186/2021-36 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto
Vencedor: 3470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO
CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO. CONSTRUÇÃO
IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ESTADUAL. 1. Tem
atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada
para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, devido a construção irregular que
estaria supostamente impedindo ou dificultando a regeneração natural de vegetação em área
de preservação permanente, no Município de Marília/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB
informou que o curso d'água existente nos fundos da edificação é denominado na Carta do
IBGE como Córrego Palmital, afluente do Ribeirão Cincinatina (de domínio estadual), não
banhando, portanto, área protegida pela União; e (ii) verificando-se tratar de caso de suposto
dano local (municipal), em área de preservação permanente estadual, não há que falar em
lesão a bem, serviço ou interesse direto da União. 2. Dispensada a comunicação do
representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão
público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão
realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de
atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2021-15 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto
Vencedor: 3259 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO
CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VÁRZEA E
MARGENS DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para
atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de
intervenções irregulares, consistentes na construção de acesso ao Centro Social Urbano,
aterro para estacionamento, supressão de vegetação nativa e alteração de dique, em área de
várzea na margem direita do Rio Paraíba do Sul, promovidas pela Prefeitura do Município de
Lorena/SP, tendo em vista que: (i) em pesquisa realizada no site do ICMbio, verifica-se que o
município em questão está fora da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, Unidade de
Conservação da Natureza federal; e (ii) inexistente ofensa a bens, serviços e interesses da União,
suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; Precedente:
1.25.000.004310/2020-21 (Voto nº 1746/2021/4ª CCR, 590ª Sessão Revisão-ordinária, de
30.6.2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições,
nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação da
declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)
relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Nº. 1.35.000.000026/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI
VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar questionamento de denunciante para saber se as imediações da Lagoa dos Tambaquis, na praia do Abais, é de responsabilidade do MPF já que tem uma placa de área de APP próxima aos bares situados às margens da citada lagoa, em Estância/SE, tendo em vista as afirmações da Municipalidade, quais sejam: (i) a Lagoa dos Tambaquis não reflete extensão da Praia do Abais e do Saco, sendo passível das edificações em questão, cujo procedimento é de competência do Município de Estância; (ii) os empreendimentos localizados no entorno da lagoa têm impacto local, baixo e são suscetíveis de regularização ambiental mediante licenciamento simplificado; e (iii) já vem efetuando fiscalizações e adotando medidas para adequação/regularização das construções existentes, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003644-47.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. CRÉDITOS DE MADEIRA. ROTA INVERSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar inquérito policial instaurada para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente em inserção de informações falsas no SisdoF, mediante envio de créditos de madeira em ¸rota inversa¸ por empresa madeireira, oriundos da cidade de Jurema/MT com destino a cidade de Pimenta Bueno/RO, tendo em vista que: (i) a inserção de dados falsos no Sistema de Controle de Produtos Florestais via DOF, que se caracteriza documento público de natureza federal, em sistema que deve ser mantido e administrados pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: 1.00.000.013906/2020-91 (Voto 2269/2020, SO 575, de 16.9.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800012-72.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA

COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, casa 12, Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800434-86.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO); JF-SE-INQ-0800200- 02.2020.4.05.8502 (595ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 08112.001327/98-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental relativa à lavra clandestina de quartzo ocorrida em Inhaúma/MG, instaurado há mais de 23 anos após diligências como vistorias, recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que: (i) adveio o deferimento da licença ambiental com vencimento para janeiro de 2030; e (ii) para compensar a intervenção outrora perpetrada em APP no total de 2,43 (dois vírgula quatro) ha, o empreendedor ofertou, em contrapartida, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Parauninha, localizada no entorno do

Parque Estadual da Serra do Intendente, região da Serra do Cipó, com área de 166 (cento e sessenta e seis) ha, devidamente registrada no Ofício de Imóveis de Jaboticatubas/MG e perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001674/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DILIGÊNCIA. 1. Não cabe, ao menos por ora, a análise da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas, em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de um restaurante em Área de Preservação Permanente (área de praia), possivelmente em Terreno de Marinha, sem licença ambiental, supostamente no Loteamento Sonho Verde, localizado no Município de Paripueira/AL. 2. A declinação de atribuições baseia-se na indicação de que a área estaria fora dos limites da APA Costa dos Corais (informação do ICMbio) e fora de Terreno de Marinha e Acrescidos, conforme informação da SPU, sendo esta elaborada a partir das coordenadas 9,45'298 e 35,52'998, constantes do AIA e Relatório de Fiscalização. 3. Todavia, no Ofício E:213/2020/IMA do IMA consta a informação de vistoria promovida nas coordenadas Latitude - 9,45298 e Longitude - 35,52998 (imagens anexas apontam a abrangência das coordenadas '9°27'10,523 e 35°,31'47,027'; '9°27'10,29 e 35°31'47,803'; '9°27'10,081 e 31°47,801'; e '9°27'10,991 e 31°46,776') - as quais são diversas do AIA e Relatório de fiscalização, onde foi instalado o Paradise Bar e Restaurante Sonho Verde, pertencente a Companhia Agroindustrial e Imobiliária Esperança, que obteve licenciamento ambiental de operação. 4. Assim, faz-se imprescindível vistoria in loco, diante da divergência nas coordenadas existente nos autos, possivelmente por se tratar de área maior do que as indicadas no AIA e Relatório de Fiscalização (aparentemente insuficientes). 5. Voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à origem para a realização de vistoria em todas as coordenadas citadas nos autos, a ser promovida preferencialmente pela SPU, ou pela PMAmb (ou outro órgão de fiscalização), objetivando esclarecer a divergência e apurar se a construção em questão está ou não em Terreno de Marinha e Acrescido, ou em faixa de praia com influência das marés. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002070/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente na apresentação de informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, por deixar de declarar a atividade Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não houve prejuízo concreto ao meio ambiente, tratando-se da necessidade de complementação dos dados da atividade desenvolvida pela empresa no CTF/APP, a configurar irregularidade administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: 1.22.001.000235/2020-21 (Voto nº 2799/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000367/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de invasão de propriedade privada para construção de barracas em área de dunas, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que, em áreas nas quais não houve a homologação da linha do preamar-médio de 1831, não há como aplicar auto de infração e destacou que a área não atinge bem de uso comum do povo (praia); (ii) o IBAMA esclareceu que o órgão fiscalizador e licenciador da área é a SEMACE, autarquia estadual de meio ambiente; e (iii) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001775/2016-52 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL

(IBRAM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais em razão do desenvolvimento de atividade minerária (extração de areia), na Fazenda Rafaela, Lote 120, Km 12, na Região Administrativa de Sobradinho, no Distrito Federal, situada na APA do Rio São Bartolomeu, tendo em vista que: (i) a ação ordinária 0052424-53.2011.4.01.3400, movida em face da União e da mineradora, cujo teor motivou a presente investigação, foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, a qual concluiu que não houve irregularidade no ato de cadastramento da mineradora pela SPU (trata-se de imóvel da União sob regime de ocupação inscrito na SPU); (ii) a empresa em questão possui registro na ANM para a atividade desenvolvida; (iii) o Ibram observou que pequena área no exterior da antiga poligonal fora explorada e entendeu como melhor providência retificar a licença, passando a vigorar a LO - Retificação SEI-GDF nº 9/2018-IBRAM, vigente até 15/03/2021, a qual foi renovada pela LO SEI-GDF 60/2021 - IBRAM, emitida em 06/05/2021; (iv) não houve evidências de atividade minerária na área de Reserva Legal do empreendimento; (iv) foi assinado Termo de Concordância 01/2021 em que a empresa reconhece o valor da compensação ambiental devida pelos impactos decorrentes da implantação de mineração; (v) a garantia para reabilitação ou recuperação da área no valor referente ao custo aprovado pelo Ibram e aceito pela empreendedora, para execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), consta de condicionante da LO SEI-GDF 60/2021 - IBRAM; (vi) o Parecer Técnico 265/2021 DILAM I aprovou o PRAD apresentado pela mineradora; e (vii) concluiu o Membro oficiante que não subsiste risco de dano ambiental que justifique a continuidade do procedimento. 2. No tocante à execução de compensação ambiental, foi encaminhada cópia da promoção de arquivamento ao MPDFT, para conhecimento de possível mora ou omissão do Ibram na execução do Plano de Diretrizes para Utilização de Recursos de Compensação Ambiental (PDAR) e adoção de eventuais providências cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000140/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade de loteamento residencial próximo ao Centro TAMAR e à APA de Conceição da Barra/ES, no Município de São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme esclarecimentos prestados pela Procura oficiante: (i) a questão referente ao dano à área de restinga em frente ao hotel Costa Martin, fruto da nova representação, está sendo apurada nos autos da NF 1.17.003.000112/2021-11; (ii) já a questão relativa ao licenciamento ambiental,

em desacordo com à Resolução CONAMA nº 10/1996, está sendo tratada no bojo da NF 1.17.003.000111/2021-76; e (iii) a declinação de atribuições refere-se exclusivamente à controvérsia relativa à área de restinga não pertencente à União, localizada fora de terreno de marinha, conforme informações da SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuição, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida, nos termos do artigo 13 da Resolução 165 do CSMPF, com a conseqüente homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001260/2014-93 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VENDA DE IMUNIZANTES DE MADEIRA. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA AS EMPRESAS VENDEDORAS QUANTO À AFERIÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). OPERAÇÃO 'IMUNIZANTES'. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na venda de imunizantes de madeira, verificar se há a necessidade de averiguação de licenciamento ambiental para tais compras, bem como apurar se o CTF relativo às atividades é periodicamente auditado, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que as empresas do setor devem ser inscritas no CTF para a obtenção do Certificado de Regularidade Ambiental no órgão ambiental federal, sendo que, para a inscrição, o interessado deve, necessariamente, fornecer os dados de seu licenciamento ambiental estadual, ficando o declarante sujeito a penalidades se fornecer alguma informação inverídica; (ii) destacou o Ibama que as empresas fornecedoras de imunizantes para madeira não são legalmente obrigadas a exigir de seus clientes a comprovação de seus licenciamentos ambientais como condição para comercialização de seus produtos; (iii) após provocado pelo MPF, o Ibama elaborou cronograma de fiscalização de todas as empresas sediadas em Minas Gerais que exerçam atividade relacionada ao processamento de madeira, entre os meses de novembro/2018 e janeiro/2019 e, posteriormente, noticiou a fiscalização de algumas empresas, bem como a elaboração de um Plano Operacional para as ações fiscais ainda faltantes, com a participação de unidades técnicas em todo o Estado, no bojo da operação denominada 'Imunizantes'; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, a atuação do MPF foi decisiva para a mudança de atitude da administração que passou a, de fato, auditar, fiscalizar e aferir os dados constantes no CTF. O trabalho de auditoria ainda não foi concluído em todas as empresas, mas, em sendo detectadas irregularidades, a autoridade ambiental comunicará o MPF, especificamente acerca de cada caso, para a adoção de medidas cíveis e penais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento para

monitoramento de realização das auditagens pelo Ibama. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003610/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 02. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique 02, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1554/2019/SPEA (PGR-00477772/2019), na Informação nº 50/2016-DIFISC/SUPRIN/DNPM/MG-RAC e no relatório da última vistoria realizada na Barragem Dique 02, a ANM constata que a estrutura estava descomissionada, uma vez que 'perdeu sua finalidade que seria a contenção de finos da expansão de uma pilha de estéril que não seria mais construída'; (ii) no mesmo sentido, a mineradora aduziu que a barragem Dique 02 não se enquadra mais nas exigências contidas na Política Nacional de Segurança de Barragens, considerando que a estrutura foi descaracterizada, havendo comprovado a solicitação de descaracterização feita na FEAM e na ANM. Assim, concluiu o perito do MPF que a Barragem Dique 02 foi descaracterizada, não constando mais do SIGBM e não havendo motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (iii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem Dique Nery, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; (iv) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000181/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO OZIEL ALVES PEREIRA. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar área de reserva legal no Assentamento Ozziel Alves Pereira (Fazenda Bambu e Fazenda Boa Vista), situando no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) após diligências, o objeto da apuração se concentrou nos danos ambientais ocorridos apenas na área 05, às margens da BR- 116/MG, na altura do Km 390 e Km 490, (faixa de domínio); (ii) o DNIT atestou que as providências para a

desocupação da referida área já foram adotadas e estão contidas na Ação nº 4406-52.2013.4.01.3813, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares; e (iii) a Corregedoria recomendou o arquivamento dos presentes autos, visto seu caráter atual de mero acompanhamento de resultado de ação judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000138/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 299 do CPB, em concurso, consistente no recebimento de 14,80 m3 (quatorze vírgula oitenta metros cúbicos) de tábuas de espécie nativa roxinho (*Peltogyne* sp) por empresa compradora, sem origem legal, guiada com o DOF considerado ideologicamente falso (emitido pela empresa vendedora), no Município de Unaí/MG, tendo em vista que: (i) o DOF se caracteriza como documento público federal, em sistema que deve ser mantido e administrado pelo IBAMA, autarquia federal, a qual deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012 e (iii) desse modo, não tendo sido afastada a prática do delito do art. 299 do CPB, presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: 1.00.000.013906/2020-91 (Voto 2269/2020, SO 575, de 16.9.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000453/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 8,49 (oito vírgula quarenta e nove) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses

da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000109/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente destruição, por corte raso, de 4,36 (quatro vírgula trinta e seis) hectares de vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular, situada na Vila Tamanduá, zona rural, no Município de Segredo/RS, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Terreno de Marinha/Acrescido, Área de interesse de Reforma Agrária ou Quilombola, Unidade de Conservação da Natureza federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (ii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.34.043.000433/2021-68 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2012-68 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DRENAGEM. PARQUE ARUAMA E JARDIM SUMARÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a má execução das obras, falta de sinalização e supostas irregularidades ambientais (possíveis falhas no processo de licenciamento ambiental), relacionadas ao Contrato de Repasse nº 0292.744-42/2009 (PAC Drenagem - Parque Araruama e Jardim Sumaré, em São João de Meriti), tendo em vista que:(i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o licenciamento ambiental foi realizado pelo Município de São João de Meriti (Licenças Municipais de Instalação nº 005/2009, 014/2010 e 022/2010 e Licença Municipal Simplificada nº 0188/2015), bem como o Inea atestou as soluções de drenagem adotadas pelo ente municipal em concordância com as licenças expedidas; (ii) a empresa Emissão S.A. apresentou plano de

gestão de obra prevendo medidas de prevenção e controle da poluição atmosférica; e (iii) a Secretaria Municipal de Saúde realizou estudos da população residente no local e não conclui pela associação dos casos de doenças respiratórias à poluição gerada pelos canteiros de obras.

2. Determinou-se a extração de cópia integral os autos e sua distribuição a um dos escritórios de improbidade administrativa da Procuradoria da República de origem, para adoção das medidas cabíveis relativas às questões remanescentes do Contrato de Repasse nº 0292.744-42/2009.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000100/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. OURO/SC

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de Santa Catarina para atuar em procedimento investigatório criminal para apurar a extração de águas subterrâneas por parte da empresa Thermas de Ouro S/A, que teria extraído, em lavra não autorizada, água mineral termal de poço tubular da fonte Thermas de Ouro, em Ouro/SC, tendo em vista que, nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição Federal, a competência em matéria de águas subterrâneas é dos Estados, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União. Precedente: 1.20.004.000217/2019-50 julg. na 559ª SO, em 20/11/2019.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000212/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BARRA DO RIO ARARANGUÁ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL.

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar pesca em local proibido, na Barra do Rio Araranguá, Barra Velha, Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de oferecimento de denúncia em desfavor do agente autuado I. de S. V., pelo MPF, em trâmite na subseção Judiciária de Criciúma (Ação Penal nº 5014635-33.2021.4.04.7204), conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00034029/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **23/03/2022 18:31:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **28/03/2022 15:30:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00afa060.8d249ef0.32fe6819.76475813